

CONSURT Relações do Trabalho

Informe estratégico



Informe Estratégico – Perguntas e respostas sobre honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho

1 – No que consistem os honorários advocatícios sucumbenciais?

Os honorários advocatícios sucumbenciais dizem respeito à importância que deverá ser paga na ação trabalhista pela parte perdedora, ou sucumbente, ao advogado da parte vencedora. O “caput” do artigo 791-A da [CLT](#), introduzido pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), prevê que a parte que perder a ação trabalhista deverá pagar os chamados honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor em discussão no processo, sendo que tal percentual deverá ser fixado pelo juiz da causa. Importante ressaltar que os honorários advocatícios sucumbenciais não se confundem com os honorários advocatícios contratuais, que são os decorrentes do contrato ajustado entre o advogado e seu cliente, sendo que este último é o único responsável pelo cumprimento da obrigação de pagar.

2 – A parte vencida que for beneficiária da justiça gratuita também pode ser compelida ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais?

Os parágrafos 3º e 4º do art. 790 da [CLT](#) estabelecem que o benefício da justiça gratuita será concedido pelo magistrado a quem receber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 7.087,22 X 40% = R\$ 2.834,89) ou que comprovar que não tem recursos financeiros para assumir os custos do processo. Para o Tribunal Superior do Trabalho a declaração de hipossuficiência econômica para a comprovação do estado de miserabilidade, no caso da pessoa física, é suficiente para ter direito à gratuidade da justiça. Legalmente, pode ser exigido da parte perdedora da ação trabalhista o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo sendo beneficiária da justiça gratuita, porém a obrigação de pagar ficará suspensa e somente poderá ser

executada se, nos dois anos seguintes, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que justificou a concessão do benefício pelo magistrado do trabalho. A alteração do estado de insuficiência de recursos do devedor pode ser comprovada por qualquer meio lícito ou circunstância que autorize a execução das obrigações decorrentes da sucumbência, porém não poderá decorrer da mera obtenção de créditos na mesma ação ou em outras. Portanto, não é o fato de ser concedida a gratuidade da justiça ao reclamante ou autor da ação trabalhista, que na maioria das vezes é uma pessoa física, como um empregado ou ex-empregado, por exemplo, que este ficará isento de pagar os honorários advocatícios sucumbenciais, que deverão ser quitados quando tiver condições financeiras, devendo ser observado pelo credor o prazo de dois anos para a execução do valor relativo à sucumbência.

3 – No caso da sucumbência recíproca como fica a obrigação de pagar os honorários advocatícios sucumbenciais?

A sucumbência será recíproca na hipótese de procedência parcial, quando o reclamante for vitorioso apenas em parte de sua pretensão, ou seja, quando parte dos pedidos formulados na petição inicial trabalhista forem julgados procedentes, e outra parte for improcedente. Assim, tanto o reclamante quanto o reclamado serão vencidos e vencedores ao mesmo tempo, e ambos deverão pagar os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da outra parte, caso tal obrigação tenha sido determinada pelo juiz do trabalho. Porém, não é autorizada a compensação entre os honorários, visto que a obtenção de valores pelo trabalhador reclamante na mesma, ou mesmo em outra ação, por si só não exclui sua condição de insuficiência de recursos. Para a parte que foi deferido o benefício da justiça gratuita, os honorários advocatícios sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva, e somente poderão ser executados se, nos dois anos seguintes à decisão definitiva, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor. Passado esse prazo extingue-se a obrigação. Por exemplo, numa reclamação trabalhista uma auxiliar de cozinha, que obteve a gratuidade da justiça, teve êxito apenas ao pedido de pagamento de horas extras, mas não quanto ao pedido de pagamento do aviso prévio, tendo sido condenada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais de 5% sobre o valor do pedido indeferido. Neste caso, se a parte credora não conseguir demonstrar que a parte perdedora, ou seja, a auxiliar de cozinha, tem condições de assumir com a obrigação, os honorários sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva, e somente poderão ser executados se, nos dois anos seguintes à decisão definitiva, em que não mais for possível a interposição de recursos, a parte credora conseguir demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da devedora. Em passando esse prazo será extinta a obrigação. Portanto, somente po-

-derão ser cobrados os honorários advocatícios sucumbenciais da auxiliar de cozinha, no caso em que tiver condições financeiras de assumir com a obrigação. Quanto ao reclamado, que na maior parte das vezes é uma empresa, um empregador ou ex-empregador, por exemplo, a cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais será imediata. A cobrança também será imediata, quando da execução do julgado, no caso em que o trabalhador reclamante não houver obtido o benefício da gratuidade da justiça e for condenado a pagar os honorários advocatícios de sucumbência à parte contrária.

4 – A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - [ADI 5.766/DF](#) decidiu pela inconstitucionalidade integral dos dispositivos da CLT relativos à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais da parte beneficiária da gratuidade da justiça?

Não, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - [ADI 5.766/DF](#) decidiu pela inconstitucionalidade parcial dos dispositivos da CLT relativos à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais da parte beneficiária da gratuidade da justiça, que, em resumo, não excluiu a possibilidade dela contrair obrigações decorrentes da sucumbência, que ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, sendo que o valor somente poderá ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, que assegurou os honorários, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor.

Importante

Para mais informações acesse o [informe estratégico](#) sobre “Honorários advocatícios sucumbenciais e periciais na Justiça do Trabalho”.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT